

JORNAL OFICIAL



Instituído pela Lei Municipal Nº 295/ 97 de 24/04/1997

CATINGUEIRA – PB, TERÇA-FEIRA 14 DE SETEMBRO DE 2021

TIRAGEM: 10

LEIS

LEI Nº 643, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Autoriza a abertura de Créditos Adicional especial ao Orçamento vigente para fins que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Egrégia Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 54.000,00** (cinquenta e quatro mil reais) tendo como finalidade a execução dos recursos oriundos de repasse do Governo Federal destinados ao auxílio emergencial com destinação específica para ações do segmento artístico cultural, Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 denominada de Lei Aldir Blanc, conforme codificação programática abaixo:

Parágrafo único. A discriminação do crédito adicional especial no caput deste artigo será assim distribuída:

14.000 – SECRETARIA DE CULTURA E ARTES

13 - Cultura

392 – Difusão Cultural

1012 – Preservado a Cultura

2078 - Auxílio Financeiro Artístico Cultural

33.90.36- Outros Serviços e Terceiros – Pessoa FísicaR\$
33.600,00

33.50.43 – Subvenções Sociais.....R\$
14.000,00

Total.....R\$

54.000,00

Fonte de Recurso: (1993 – Recursos Emergenciais da Cultura – Lei Aldir Blanc)

Art. 2º - Constitui recursos para cobertura do Crédito Adicional Especial aberto pelo artigo anterior, anulação da dotação abaixo, a forma do art. 43, e seus parágrafos, da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964.

14.000 – SECRETARIA DE CULTURA E ARTES

13 - Cultura

392 – Difusão Cultural

1012 – Preservado a Cultura

1032- Construção de Praça de Eventos

4490-51- Obras e Instalações.....R\$
54.000,00

Total.....R\$

54.000,00

Fonte de Recurso: (001 – Recursos Ordinários)

Parágrafo Único – Fica ainda o Poder executivo Municipal autorizado a suplementar o referido Projeto, caso seja necessário, nos moldes do artigo 42, da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, bem como, nos limites do valor autorizado na LOA/21

Art. 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Catingueira-PB, aos 13 setembro de 2021.

Suélcio Félix de Alencar
Suélcio Félix de Alencar

PREFEITO CONSTITUCIONAL

LEI Nº 644, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Dispõe sobre a criação do Sistema municipal de Ensino de Catingueira, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Catingueira, composto por:

I - Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - Conselho Municipal de Educação – CME;

IV - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS/FUNDEB;

V - Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE;

VI - Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino pautar-se-á pelas diretrizes e bases da educação nacional, definidas em legislação superior, zelando pela sua aplicação no município de Catingueira.

Art. 3º O atendimento educacional a crianças, jovens e adultos, pelo Sistema Municipal de Ensino, será efetuado em regime de colaboração com os Sistemas de Ensino Federal e Estadual, bem como com os demais órgãos públicos municipais de Catingueira, visando a:

I - Oferecer educação infantil de qualidade;

II - Universalizar o ensino fundamental, com igualdade de condições para acesso, a permanência e o sucesso escolar do alunado;

III - Oferecer modalidades de educação compatíveis com as características do alunado, especialmente os da classe trabalhadora, os jovens e adultos que não tiveram escolarização na idade própria e os estudantes com deficiência;

IV - Promover a articulação entre educação, trabalho, cultura e cidadania;

V - Criar condições para melhoria permanente da infraestrutura física escolar e da política de apoio ao estudante, especialmente quanto ao estabelecimento de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e atenção à saúde;

VI - Criar mecanismos que garantem pluralismo de concepções e práticas pedagógicas, com estímulo à renovação das posturas pedagógicas e à criatividade na proposição de medidas que venham a impulsionar o desempenho da rede escolar.

Art. 4º É da competência do Poder Público Municipal de Educação de Catingueira:

I - Organizar, desenvolver e manter os órgãos e instituições públicas municipais de educação, exercendo ação redistributiva em função de seus projetos pedagógicos;

II - Elaborar normas complementares à legislação superior de modo a atender a especificidade municipal;

III - Elaborar o Plano Municipal de Educação e zelar pela execução;

IV - Organizar o Fórum Municipal de Educação, que se reunirá no mínimo uma vez no período correspondente a cada gestão municipal;

V - Estabelecer normas de funcionamento e fiscalizar as Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal e as Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 5º As Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal terão a incumbência de:

I - Candidatar-se, junto à Secretaria Municipal de Educação, a autorização de funcionamento e credenciamento pelos órgãos competentes, mediante apresentação de Projeto Pedagógico e Regimento Escolar, além de outros documentos definidos em norma;

II - Cumprir as determinações dos órgãos de legislação, administração e supervisão do Sistema Municipal de ensino;

III - Elaborar seu Projeto Pedagógico e seu Regimento Escolar, com a participação da comunidade da escola, especialmente seu corpo docente e técnico, prevendo formas de organização do trabalho pedagógico, do controle do cumprimento dos dias letivos, do plano de trabalho dos seus servidores e do acompanhamento sistemático do rendimento dos alunos de modo a construir o sucesso escolar;

IV - Organizar Associação de Pais e Mestres ou entidade similar, com obtenção de estatuto de pessoa jurídica apta a funcionar, nos termos da legislação vigente, como órgão de colaboração com a gestão escolar e de captação de recursos para instituição, sendo vedada a cobrança de quaisquer taxas pelos serviços educacionais prestados no âmbito da escola pública municipal de Catingueira;

V - Elaborar seu Plano Administrativo, com a participação da Associação de Pais e Mestres ou entidade similar, de modo a otimizar os recursos materiais e financeiros, bem como o rendimento do trabalho dos servidores lotados na instituição;

VI - Elaborar seu Plano de Articulação Escola/Comunidade, criando mecanismo de:

a) participação da comunidade local na escola, especialmente as famílias dos alunos, envolvendo-se na dinâmica de construção do sucesso escolar dos seus filhos;

b) participação da escola na comunidade local de modo a contribuir para o seu acréscimo cultural e intelectual.

Art. 6º O Poder Público Municipal organizará as Instituições de Ensino Fundamental criadas e mantidas de modo a oferecer o mínimo de 09 (nove) anos de escolarização obrigatória e gratuita a todas as crianças e jovens que nelas ingressem.

Art. 7º As Instituições de Ensino Fundamental criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal primarão pela gestão democrática no âmbito de sua atuação, devendo fazer parte de sua estrutura organizacional:

I - Direção e Vice-direção, nos termos da legislação municipal em vigor e com divisão de responsabilidades entre os membros no que tange às funções pedagógicas, administrativas e de relações comunitárias no gerenciamento escolar;

II - Conselho Deliberativo Escolar, nos termos da presente Lei;

III - Conselhos de Classe, organizados na forma do Regimento Escolar, com órgão de acompanhamento de desempenho das turmas de alunos e de seus professores, constituindo-se, quando for o caso, como órgão de recurso, em primeira instância, das decisões emanadas pelos professores em relação à avaliação do rendimento escolar;

IV - Assembleia Geral da comunidade escolar, nos termos da presente Lei.

Art. 8º Todas as Escolas Municipais, a partir da publicação desta Lei, adotarão, em sua nomenclatura, o acréscimo do termo Ensino Fundamental.

§ 1º Serão matriculados no primeiro ano do Ensino Fundamental as crianças que, até 31 de março de cada ano, completarem 06 (seis) anos de idade.

Art. 9º As Escolas Municipais oferecerão o Ensino Fundamental Noturno para Jovens e Adultos maiores de 15 (quinze) anos.

Art. 10º O conselho Deliberativo Escolar, cujos membros serão eleitos pela Assembleia Geral de cada escola para mandato de 02 (dois) anos, será constituído: pelo diretor, por um vice-diretor, por um especialista em educação em exercício na escola e, para cada turno de funcionamento do estabelecimento escolar, por um professor, um funcionário, um aluno de 10 (dez) anos de idade acima e um pai ou mãe ou responsável por aluno.

§ 1º Em um prazo de até 03 (três) dias úteis após a eleição dos membros do Conselho, o Diretor da escola convocará os eleitos para sua primeira reunião, na qual elegerão o seu Presidente.

§ 2º O Conselho se reunirá ordinariamente uma vez a cada semestre letivo e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

Art. 11º São atribuições do Conselho Deliberativo Escolar:

I - Exercer a supervisão geral no âmbito da escola;

II - Propor medidas visando o eficiente funcionamento da escola;

III - Homologar decisões do Diretor referentes à aplicação de penalidades aos servidores em exercício na escola e a alunos;

IV - Deliberar sobre proposta de destituição do Diretor e Vice-Diretores, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12º A Assembleia Geral da Escola é instância máxima de congregação da Comunidade Escolar, devendo ser convocada pelo Diretor da escola pelo menos uma vez a cada ano letivo.

Art. 13º O poder público municipal criará e manterá Unidades de Educação Infantil, com oferta de creche e pré-escola, para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, completados até 31 de março de cada ano, nos termos da legislação vigente e das diretrizes curriculares emanadas do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer sistema de cooperação técnica e financeira para o desenvolvimento e manutenção da Educação Infantil.

§ 2º Será garantido às crianças atendidas nas Unidades Municipais de Educação Infantil o direito de passagem automática para o Ensino Fundamental oferecido pelos Estabelecimentos Escolares Municipais, em qualquer época do ano letivo, observado o limite mínimo de idade para ingresso no ensino fundamental.

Art. 14º As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada deverão:

I - Candidatar-se a autorização de funcionamento e credenciamento pelo Conselho Municipal de Educação, mediante apresentação de Projeto Pedagógico e Regimento Escolar, além de outros documentos definidos em normas;

II - Elaborar seu Projeto Pedagógico e seu Regimento Escolar, prevendo formas de organização do trabalho pedagógico, do plano de trabalho dos seus profissionais e do acompanhamento sistemático de aprendizagem das crianças;

III - Comprovar capacidade de auto sustentação, especialmente quanto ao cumprimento das normas gerais da Educação Nacional.

IV - Cumprir as determinações dos órgãos de legislação, administração e supervisão do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 15º O Conselho Municipal de Educação é um órgão mediador entre a Sociedade Civil e o Poder Executivo Municipal, em suas respectivas áreas de competência definidas em Lei específica, tendo como incumbência:

I - Estabelecer normas, submetendo-as à homologação pela Secretaria Municipal de Educação;

II - Emitir pareceres que lhe forem solicitados;

III - Participar da definição das políticas municipais de educação e da elaboração do Plano Municipal de Educação;

IV - Realizar estudos que venham a colaborar para a melhoria do Sistema.

Art. 16º O Conselho Municipal de Educação em funções consultiva, normativa, e fiscalizadora dos temas relacionados à prática organizacional e pedagógica das instituições de ensino, em consonância com o princípio da gestão democrática do ensino público, tendo a especial incumbência de:

I - Estabelecer normas para organização da parte diversificada do currículo escolar e para a concessão de autorização de funcionamento e credenciamento das instituições de ensino integrantes do Sistema;

II - Conceder autorização de funcionamento e credenciamento das instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Municipal e das instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada no Município de Catingueira, mediante a apresentação, pela instituição candidata, de seu Projeto Pedagógico e Regimento Escolar, além de outros documentos definidos em normas;

III - Inspeccionar o funcionamento das instituições de ensino integrantes do Sistema, aplicando as penalidades previstas em legislação;

IV - Julgar, em segunda instância, as decisões emanadas pelos colegiados das Instituições de Ensino integrantes do Sistema.

Art. 17º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é um colegiado que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito das esferas municipal, estadual e federal.

Art. 18º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar tem funções organizativa, consultiva e fiscalizadora da política de assistência e educação alimentar e de gerenciamento da merenda escolar, conforme lei especificada.

Art. 19º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, com a especial incumbência de:

I - Organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do poder público ligadas à educação municipal, consubstanciadas no Plano Municipal de Educação, velando pela observância da Legislação Educacional, das deliberações da Conferência Municipal de Educação e das decisões do Conselho Municipal de Educação;

II - Manter e desenvolver a rede pública municipal de ensino, composta por instituições escolares e pelos órgãos centrais de administração educacional do município;

III - Solicitar, ao Conselho Municipal de Educação, autorização de funcionamento e credenciamento das instituições públicas municipais de ensino, mediante apresentação de documentação definida em normas;

IV - Homologar as decisões que tenham caráter normativo emitidas pelo Conselho Municipal de Educação que integra o Sistema;

V - Estabelecer as prioridades, as estratégias e as ações necessárias para o funcionamento harmônico do Sistema;

VI - Julgar, em última instância do Sistema, recursos e decisões emitidas pelos Colegiados das instituições integrantes do Sistema.

Art. 20º Fica instituído o Fórum Municipal de Educação, composto por representações dos vários segmentos sociais, para socialização de experiências pedagógicas, avaliação da situação da educação no município e formulação de propostas de políticas educacionais.

§ 1º O Fórum será presidido pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º A Comissão Executiva elegerá os temas a serem abordados pelo Fórum e tomará as providências cabíveis para a sua realização.

Art. 21º O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

Art. 22º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Catingueira-PB, aos 13 setembro de 2021.


Suélio Félix de Alencar

PREFEITO CONSTITUCIONAL

LEI Nº 645, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Dispõe sobre atualização do perímetro urbano do município de Catingueira-PB e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado e expandido o perímetro urbano do município de Catingueira com prolongamento de sua extensão com a introdução de área de terra equivalente a 100.000 m² (cem mil metros quadrados) ou de 10 (dez) hectares denominados "Olho D'água da Bananeira", para tanto observando-se os ditames da lei nº 219/89 que modificou a redação da Lei nº 208/88.

Art. 2º Os limites precisos dos limites da zona urbana estão descritos e delimitados no Mapa de Zoneamento do Município de Catingueira-PB conforme o ANEXO ÚNICO deste Projeto e que é parte integrante indissociável desta lei.

Art.3º Com a incorporação da área identificada, o perímetro urbano município passa a fazer o zoneamento limítrofe com a zona rural, passando os novos limites da área urbana serem: ao poente com BR 361 {(P1 – 7° 07' 00.80" S / 37° 36' 41.76" O) ; (P8 – 7° 07' 25.64" S/37° 36' 38.95" O) ; (P7 -7° 07' 55.15" S / 37° 36' 40.85" O)}, nascente com a Serra de Catingueira {(P2 – 7° 07' 03.80" S/37° 36' 23.00" O) ; (P3 – 7° 07' 20.75" S/37° 36' 23.19" O) ; (P4 – 7° 07' 40.88" S/37° 36' 01.45" O) ; (P5 – 7° 07' 49.43" S/37° 35' 46.19" O) ; norte com Paulo Montenegro Pires {(P1 – 7° 07' 00.80" S / 37° 36' 41.76" O) ; (P2 – 7° 07' 03.80" S/37° 36' 23.0" O)} ao sul com Loteamento São Sebastião {(P7 – 7° 07' 55.15" S e/ 37° 36' 40.85" O) ; (P6 – 7° 07' 58.21" S/37° 35' 51.19" O)}.

Art.4º Fica alterado e expandido o perímetro urbano do município de Catingueira com prolongamento de sua extensão com a introdução de área de terra equivalente ao CONJUNTO JOÃO FELIX DE SOUSA “Vila da Cruz”, Loteamento Alto da Bela Vista, Posto de Combustível Chico Badú.

Art.5º Com a incorporação da área identificada, o perímetro urbano município passa a fazer o zoneamento limítrofe com a zona rural, passandoos novos limites da área do **Conjunto João Felix de Sousa “Vila da Cruz”**: ao leste Geralda Pires (791.46” S/37° 35’ 46.19” O), Ao Oeste perímetro urbano; ao Sul Fazenda Boa Vista; ao norte com Açude Severino Ramos; **Loteamento Alto da Bela Vista**: ao oeste Fazenda Boa Vista, ao Sul Sítio Pitombeira, norte Perímetro Urbano, Leste BR 361; **Posto de Combustível Chico Badú**, ao leste Sítio Pitombeira, ao Oeste BR-361, ao norte Loteamento Alto da Boa Vista, Ao Sul Fazenda Bela Vista.

Art.6º Para fins do estabelecimento de limite da reserva de faixa da rodovia BR na forma da Lei Federal n º Em razão do planejamento territorialdo município de Catingueira-PB fica estabelecido o limite de 5(cinco) metros, para cada lado, a reserva de faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias BR, para fins de estabelecimento dos limites pelo município que perpassa pela área urbana e que se confunde como a principal artéria pública do município.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Catingueira-PB, aos 13 setembro de 2021.

Suélvio Félix de Alencar
Suélvio Félix de Alencar

PREFEITO CONSTITUCIONAL

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

GABINETE PREFEITO

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma do Prédio da Sede da Prefeitura do município de CATINGUEIRA/PB, conforme especificações do edital e seus anexos.

LICITANTE VENCEDORA: CONSTRUTORA H S EIRELI inscrita no CNPJ: sob o nº 31.246.932/0001-42

VALOR GLOBAL: R\$ R\$ 311.344,92 (trezentos e onze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), fica CONVOCADA a licitante vencedora para no prazo de 5 (cinco) dias assinar o termo de contrato, nos termos do art. 64 da lei 8.666/93 e apresentar as certidões de regularidade fiscal atualizadas.

Catingueira-PB, 14 de setembro de 2021.

SUÉLIO FELIX DE ALENCAR

Prefeito Municipal